



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.092 - RJ (2009/0212414-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ CEZAR PEREIRA
PACIENTE : VERÔNICA MATTOS DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO PERÍODO DE DURAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (1 ANO E 7 MESES) OU DO EXCESSIVO NÚMERO DE TERMINAIS OUVIDOS (50). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM RAMIFICAÇÕES NA AMÉRICA DO SUL, NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS. DESNECESSIDADE DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS E DE PERITOS ESPECIALIZADOS PARA TAL FIM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEQUENO PERÍODO (7 DIAS), EM QUE REALIZADA A ESCUTA SEM AMPARO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE POR ERRO DA OPERADORA DE TELEFONIA. PROVA ILÍCITA. INDISPENSABILIDADE DO DESENTRANHAMENTO DO ÁUDIO E DA DEGRAVAÇÃO CORRESPONDENTE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL PELO TRIBUNAL A QUO, EM HABEAS CORPUS, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO, NO PONTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS E A DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DO ÁUDIO E TRANSCRIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE 05.01.2006 A 11.01.2006, POR AUSÊNCIA DE DECISÃO AUTORIZADORA DA MEDIDA.

1. A investigação que embasou a denúncia cuidava de apurar as suspeitas atividades de articulada e poderosa organização criminosa especializada no comércio ilícito de substâncias entorpecentes (especialmente cocaína), com ramificações na Bolívia, no Uruguai, na Europa e nos Estados Unidos, esses últimos países receptores da droga, bem como na ocultação dos lucros auferidos com a atividade criminosa mediante a aquisição de postos de gasolina e investimentos em indústria petroquímica.

2. Nesse contexto, não se divisa ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha - veja-se que somente os ora pacientes possuíam 11 linhas telefônicas - e as intrincadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração.

3. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes do STJ e STF.

4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados ou que esta seja feita por peritos ou intérpretes, cabendo à autoridade policial, nos exatos termos do art. 6o., §§ 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência, dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Precedentes do STJ e STF.

5. Eventual nulidade da interceptação telefônica por breve período (7 dias), por falta de autorização judicial, não há de macular todo o conjunto probatório colhido anteriormente ou posteriormente de forma absolutamente legal; todavia, a prova obtida nesse período deve ser desentranhada dos autos e desconsiderada pelo Juízo.

6. Especificamente sobre o fato objeto da escuta realizada em período não acobertado pela autorização judicial, sua ocorrência poderá ser demonstrada por outros meios, se existentes, desde que não decorrentes diretamente da prova tida por ilícita; assim, eventual incidência das teorias da prova ou da fonte independente ou da descoberta inevitável, deverá ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, após análise ampla do conjunto probatório, vedado que o Tribunal *a quo*, em *Habeas Corpus*, ação de cognição restrita, decida, a priori, pela validade da prova captada de forma ilegal.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

8. Ordem parcialmente concedida, apenas e tão-somente para determinar o desentranhamento dos autos e a desconsideração pelo Juízo do áudio e transcrições referentes ao período de 05.01.2006 a 11.01.2006, por ausência de decisão judicial autorizadora da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Walter Arnaud Mascarenhas Junior (p/ pactes).

Brasília/DF, 08 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.092 - RJ (2009/0212414-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ CEZAR PEREIRA
PACIENTE : VERÔNICA MATTOS DA COSTA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ CEZAR PEREIRA e VERÔNICA MATTOS DA COSTA, ambos denunciados por associação para o tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, em concurso material e de forma continuada (art. 35 c/c o art. 40, I da Lei 11.343/06 e art. 1o., I da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 69 e 71 do CPB).

2. Aponta-se como autoridade coatora o TRF da 2a. Região, que denegou a ordem em *writ* anterior, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LIMITES. NÚMERO DE TERMINAIS INTERCEPTADOS. PRAZO. DEGRAVAÇÃO.

I. As investigações que deram origem à decisão que autorizou o afastamento do sigilo telefônico dos denunciados são complexas, envolvendo uma organização criminosa altamente estruturada, com um nível de atuação que envolve a participação de diversos integrantes em mais de um Estado da Federação e até mesmo em outros países, demandando, inclusive, o auxílio de Estados estrangeiros, através de acordos internacionais de cooperação;

II. Inexistindo qualquer discussão quanto à propriedade dos terminais telefônicos, nem norma que determine o número máximo de terminais que podem ser interceptados, não padece de nulidade a decisão que autoriza a interceptação de 11 terminais telefônicos que tinham como usuários os dois pacientes, mormente quando é sabido que a troca constante de celulares é uma prática comum entre os agentes do tráfico, justamente para dificultar a ação investigativa;

III. O art. 5o. da Lei 9.296/96 não obstante disponha que o prazo inicial da interceptação é de 15 dias, estabelece a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovação por igual período, sem, no entanto, limitar o número de vezes em que tal renovação poderá se dar. Uma vez comprovada a indispensabilidade deste meio de prova, a diligência poderá ser renovada por novos períodos de 15 dias, até que seu objetivo seja alcançado, tudo, é claro, dentro do limite da razoabilidade que deve permear as decisões judiciais, o que, no presente caso, foi plenamente observado;

IV. As partes das conversas interceptadas que serviram de base para a denúncia deverão vir aos autos degravadas e, justamente com todo o conteúdo de áudio gravado, devem ser postas à disposição dos réus, garantindo-se, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Contudo, não se encontra razoabilidade na pretensão de que mais de 2 anos de interceptações sejam totalmente degravadas, independente de seu conteúdo;

V. Não há previsão legal de que a transcrição seja feita por intérprete ou perito, cabendo à autoridade policial conduzir a diligência, dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz;

VI. As gravações obtidas durante o pequeno período em que as interceptações estiveram descobertas da autorização judicial, por erro da empresa de telefonia, não devem ser inicialmente descartadas, podendo ser aceitas em função do acolhimento da Teoria da Descoberta Inevitável. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, que, quanto a este ponto, concedia parcialmente a ordem para que fosse desconsiderado o áudio obtido no período em questão.

VII. Ordem denegada. (fls. 216/217).

3. Requer a impetração a nulidade do processo e de toda a prova colhida por meio da interceptação telefônica, argumentando com a irrazoabilidade da medida. Aduz, em síntese, que esta se estendeu por período muito longo (1 ano e 7 meses), o que é incompatível com a providência de natureza cautelar, além de ter abarcado de forma indiscriminada uma quantidade exorbitante de terminais telefônicos (50).

4. Afirma ser nula a transcrição parcial dos áudios, segundo escolha subjetiva do Policial Federal encarregado que, inclusive, sem habilitação técnica, traduziu os diálogos em língua estrangeira de forma livre. Por fim, aponta que a denúncia utilizou-se de diálogo captado em período não abarcado por autorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, o que foi reconhecido em certidão exarada pela Vara Federal, pelo Juiz de primeiro grau, pelo Delegado da Polícia Federal, pela Autoridade Coatora e pelo MPF.

5. Indeferido o pedido de liminar (fls. 744), o ilustre Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado, por seu *caput*:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO. 15 DIAS. PRORROGAÇÕES ILIMITADAS, DESDE QUE FUNDAMENTADAS. QUANTIDADE DE TERMINAIS INTERCEPTADOS. AUSÊNCIA DE LIMITE. INEXIGIBILIDADE DE QUE A DEGRAVAÇÃO SEJA FEITA POR PERITOS COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. ÁUDIO CAPTADO EM ÍNFIMO PERÍODO NÃO AUTORIZADO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA A INTEGRALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM (fls. 747).

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.092 - RJ (2009/0212414-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ CEZAR PEREIRA
PACIENTE : VERÔNICA MATTOS DA COSTA

VOTO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA POR AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DO PERÍODO DE DURAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (1 ANO E 7 MESES) OU DO EXCESSIVO NÚMERO DE TERMINAIS OUVIDOS (50). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM RAMIFICAÇÕES NA AMÉRICA DO SUL, NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS. DESNECESSIDADE DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS E DE PERITOS ESPECIALIZADOS PARA TAL FIM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEQUENO PERÍODO (7 DIAS), EM QUE REALIZADA A ESCUTA SEM AMPARO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE POR ERRO DA OPERADORA DE TELEFONIA. PROVA ILÍCITA. INDISPENSABILIDADE DO DESENTRANHAMENTO DO ÁUDIO E DA DEGRAVAÇÃO CORRESPONDENTE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL PELO TRIBUNAL A QUO, EM HABEAS CORPUS, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO, NO PONTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SÓ E APENAS PARA DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS E A DESCONSIDERAÇÃO PELO JUÍZO DO ÁUDIO E TRANSCRIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE 05.01.2006 A 11.01.2006, POR AUSÊNCIA DE DECISÃO AUTORIZADORA DA MEDIDA.

1. *A investigação que embasou a denúncia cuidava de apurar as suspeitosas atividades de articulada e poderosa organização criminosa especializada no comércio ilícito de substâncias entorpecentes (especialmente cocaína), com ramificações na Bolívia, no Uruguai, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Europa e nos Estados Unidos, esses últimos países receptores da droga, bem como na ocultação dos lucros auferidos com a atividade criminosa mediante a aquisição de postos de gasolina e investimentos em indústria petroquímica.

2. *Nesse contexto, não se divisa ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha - veja-se que somente os ora pacientes possuíam 11 linhas telefônicas - e as intrincadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração.*

3. *Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes do STJ e STF.*

4. *É dispensável a degravação integral dos áudios captados ou que esta seja feita por peritos ou intérpretes, cabendo à autoridade policial, nos exatos termos do art. 6o., §§ 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência, dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Precedentes do STJ e STF.*

5. *Eventual nulidade da interceptação telefônica por breve período (7 dias), por falta de autorização judicial, não há de macular todo o conjunto probatório colhido anteriormente ou posteriormente de forma absolutamente legal; todavia, a prova obtida nesse período deve ser desentranhada dos autos e desconsiderada pelo Juízo.*

6. *Especificamente sobre o fato objeto da escuta realizada em período não acobertado pela autorização judicial, sua ocorrência poderá ser demonstrada por outros meios, se existentes, desde que não decorrentes diretamente da prova tida por ilícita; assim, eventual incidência das teorias da prova ou da fonte independente ou da descoberta inevitável, deverá ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, após análise ampla do conjunto probatório, vedado que o Tribunal a quo, em Habeas Corpus, ação de cognição restrita, decida, a priori, pela validade da prova captada de forma ilegal.*

7. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Ordem parcialmente concedida, apenas e tão-somente para determinar o desentranhamento dos autos e a desconsideração pelo Juízo do áudio e transcrições referentes ao período de 05.01.2006 a 11.01.2006, por ausência de decisão judicial autorizadora da medida.*

1. *Afasta-se, de pronto, as assertivas de nulidade por ausência de razoabilidade do período de duração da interceptação telefônica, excessivo número de terminais ouvidos ou por suposta necessidade de degravação integral das mídias e de peritos especializados para tal fim.*

2. Inicialmente, observa-se que a investigação que embasou a denúncia cuidava de apurar as atividades de articulada e poderosa organização criminosa especializada no comércio ilícito de substâncias entorpecentes (especialmente cocaína), com ramificações na Bolívia, no Uruguai, na Europa e nos Estados Unidos, esses últimos países receptores da droga, bem como na ocultação dos lucros auferidos com a atividade criminosa mediante a aquisição de postos de gasolina e investimentos em indústria petroquímica.

3. Sobre a suposta participação dos pacientes, o acórdão recorrido aduziu o seguinte:

Relata a inicial que a droga comercializada pela organização era produzida pelo Cartel do Vale do Norte, na Colômbia, saindo de lá para o Uruguai, de onde era enviada para a Espanha - ponto de partida para a distribuição aos demais países da Europa - e para os Estados Unidos da América. O dinheiro então arrecadado retornava ao Uruguai, em vãos comerciais, onde os integrantes da quadrilha transportavam milhões de euros e dólares, ingressando no território nacional, posteriormente, mediante transferências supostamente legais, já que os denunciados tomavam o cuidado de obter autorização do BACEN para investimentos em indústrias petroquímicas, postos de gasolina e empresas cujo proprietário de fato era o denunciado ALEXANDER GARCIA PAREJA, apontado pelas investigações como o chefe da organização criminosa.

Com relação aos ora pacientes a denúncia, (que contemplou 12 doze outros co-réus), classifica JOSÉ CEZAR PEREIRA como principal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaborador de ALEXANDER PAREJA nas atividades de lavagem de dinheiro por intermédio da aquisição de bens de elevado valor e diversas empresas, atuando inclusive na direção delas, a maior parte dedicada ao ramo de derivados de petróleo, atividade que exerce com a colaboração de sua companheira, VERÔNICA MATTOS DA COSTA, que além de figurar no estatuto social de diversas empresas de propriedade da organização criminosa, tinha efetiva atuação nas práticas de lavagem de dinheiro.

É possível observar, portanto, que as investigações que deram origem à decisão que autorizou o afastamento do sigilo telefônico dos denunciados são complexas, envolvendo uma organização criminosa altamente estruturada, com um nível de atuação que envolve a participação de diversos integrantes em mais de um Estado da Federação e até mesmo em outros países, demandando, inclusive, o auxílio de Estados estrangeiros, através de acordos internacionais de cooperação.

A certidão que se encontra por cópia às fls. 198/202 indica ter sido determinada a interceptação de 9 terminais telefônicos que tinham como usuário JOSÉ CEZAR e 2 pertencentes a VERÔNICA. (fls. 211/212).

4. Nesse contexto, não se divisa ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto numerosa a quadrilha - veja que somente os ora paciente possuíam 11 linhas telefônicas - e intrincadas as relações estabelecidas, que necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração.

5. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal.

6. É dispensável a degravação integral dos áudios captados ou que esta seja feita por peritos ou intérpretes, cabendo à autoridade policial, nos exatos termos do art. 60., § § 10. e 20. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência, dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ressalte-se que à defesa dos pacientes foi disponibilizada a integralidade das mídias para consulta. Embora a impetração afirme a impossibilidade de tradução dos diálogos em espanhol pelo próprio Policial Federal que fez a gravação do áudio, assinalando a ausência de capacitação técnica para tal, os autos informam que o referido Policial tinha domínio da língua espanhola, bem como que houve a colaboração técnica da Polícia Boliviana para a referida tradução (fls. 151/159). Anote-se que a impetração não aponta uma linha, frase, palavra ou texto gravado cuja tradução estaria *deturpada* ou seria *imprecisa*, o que enfraquece o argumento.

8. Da mesma forma, os impetrantes não questionam a necessidade da referida medida de exceção para a investigação ou a fundamentação das decisões que autorizaram a quebra do sigilo telefônico ou as prorrogações.

9. Sobre a possibilidade de prorrogação da interceptação telefônica para além de 30 dias e a desnecessidade da gravação integral das escutas, confira-se a jurisprudência das Cortes Superiores do País:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO.

1) *A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes.*

2) *Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas.*

3) *Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações.*

4) *Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser feita uma única vez.

5) *Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada. (HC 133.037/GO, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 17/05/2010)*

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...).

2. *Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus.*

3. *Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 138.933/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30/11/2009)*

✧ ✧ ✧

EMENTAS: 1. **COMPETÊNCIA. Criminal. Originária. Inquérito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pendente no STF.

(...).

Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.

(...). (Inq. 2424/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 25.03.2010)



EMENTA: *HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO ANACONDA". DEGRAVAÇÃO PARCIAL DE CONVERSAS TELEFÔNICAS. PROVA APTA A EMBASAR A DENÚNCIA. A degravação parcial de conversas telefônicas é prova perfeitamente apta a embasar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Precedentes. A disponibilidade, tanto para a defesa, como para a acusação, da integralidade das gravações afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa. Prejudicado o pleito de revogação da prisão preventiva, em virtude da modificação do título prisional. Precedentes. Habeas corpus indeferido (HC 85.206/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 03.03.2006).*



EMENTA: *HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.*

1. *É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Liminar indeferida.* (MC HC 91.207/RJ, Rel. Min. CARMEM LÚCIA, DJ 21.09.2007).

10. Quanto à alegação de que a denúncia se reporta a diálogo não acobertado por decisão judicial, é preciso destacar que restou provada por certidão da Secretaria do Juízo, que, entre os dias 05.01.2006 e 11.01.2006, não havia decisão autorizando a medida excepcional (a prorrogação anterior vencera em 04.01.2006 e somente em 12.01.2006 foi proferido novo *decisum* prorrogando por mais 15 dias a ouvida), sendo certo que a denúncia colacionou trecho de interceptação realizada na linha telefônica de JOSÉ CEZAR PEREIRA em 10.01.2006.

11. O voto do Relator do acórdão impugnado ressaltou que esse fato não conduziria à nulidade de toda a prova produzida, mas era de rigor a desconsideração pelo Juízo, do áudio obtido em 10.01.2006, seu desentranhamento dos autos, bem como de sua correspondente gravação, sem prejuízo da desconsideração de qualquer prova obtida ilicitamente, que viesse a ser reconhecida posteriormente (fls. 214/215).

12. O voto vencedor do aresto impugnado, todavia, não reconheceu a nulidade parcial, aduzindo, no que interessa, o seguinte:

Entretanto, quanto à questão das gravações pelo período não autorizado, ousou discordar.

Aponto que a jurisprudência que deu origem à regra de exclusão, tanto para desprezar a prova ilícita quanto para excluí-la, vem da Suprema Corte Americana.

Assim, em nome da coerência e da razoabilidade, entendo que se a jurisprudência pátria adota o posicionamento da Suprema Corte Americana em relação à exclusão da prova ilícita - Teoria do Fruto da Árvore Envenenada, também deve adotar as exceções a tal regra, da mesma forma criada pela jurisprudência norte-americana.

Uma delas, que entendo aplicável no caso concreto, aceita o fruto derivado de uma árvore envenenada nas situações em que este seria inevitavelmente descoberto, independentemente da sua origem, por força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da chamada Teoria da Descoberta Inevitável.

Os elementos existentes nos autos indicam que o período não coberto pela autorização judicial foi muito curto quando comparado com o tempo total de interceptação telefônica e que o restante das gravações, por si só, demonstrou a existência da organização criminosa investigada.

Ressalto que não estou prejudgando nenhum dos denunciados nem afirmando a participação efetiva de algum deles na organização, apenas que a sua existência foi comprovada pelo conjunto probatório apresentado, colhido num período que abrange tempo muito mais amplo do que o não autorizado.

Além disto, está documentado no habeas corpus (fls. 1.305) que a empresa de Telefonia - Nextel - fez a gravação não autorizada em virtude de uma falha, pois, ao cumprir a determinação judicial, o funcionário responsável, ao invés de digitar a data na ordem MÊS/DIA/ANO, como é feito nos Estados Unidos, local de fabricação do sistema, digitou na forma brasileira: DIA/MÊS/ANO. Por isso foi procedida a interceptação no período que não estaria coberto pela autorização judicial.

Tal erro não prejudica todo o período em que houve gravações autorizadas, quando, ao que tudo indica, já restara comprovada a existência da organização criminosa.

Em tais situações, a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos aplica a já citada Teoria da Descoberta Inevitável.

No caso ora apreciado, aliás, não se trata de descoberta inevitável de um evento futuro, pois a descoberta já havia sido feita nas gravações anteriores.

Assim, o simples fato de uma gravação não estar efetivamente autorizada naquele determinado período não pode macular toda a descoberta da organização feita durante a investigação.

Por todo o exposto, com a devida vênia, permite-se discordar do voto do Relator para DENEGAR A ORDEM requerida. (fls. 234/236).

13. Por um lado, é certo que, considerando o tempo em que realizada toda a investigação (aproximadamente 2 anos), eventual nulidade da interceptação telefônica por breve período (7 dias), por falta de autorização judicial, não há de macular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo o conjunto probatório colhido anteriormente ou posteriormente de forma absolutamente legal.

14. Nesse ponto, portanto, não procede o inconformismo manifestado na inicial do presente HC, de anulação de toda a Ação Penal ou de toda a prova originária da referida interceptação telefônica.

15. Entendo, por outro lado, e assim tem sido decidido por esta Corte, que, verificada a nulidade da prova obtida por meio da interceptação telefônica, esta deve ser retirada dos autos e desconsiderada pelo Juízo. Sobre o tema já tive oportunidade de salientar que *reconhecida a ilicitude da prova pelo próprio Tribunal a quo, ante a falta de fundamentação das decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica do acusado, a única solução possível é a sua total desconsideração pelo Juízo processante e o desentranhamento do processo das transcrições dessas interceptações consideradas ilegais, como consectário lógico e necessário de reconhecimento de ser ilícita a prova colhida ao abrigo de decisões judiciais não fundamentadas (...)*. (HC 143.697/PR, Dje 13.10.2009).

16. Como dito, no caso concreto, a continuidade da Ação Penal não fica inviabilizada, pois é fato que existem outras provas válidas para embasar a acusação; com efeito, as escutas realizadas anteriormente, bem como aquelas feitas posteriormente ao período assinalado (05.01.2006 a 11.05.2006), não estão maculadas por qualquer ilegalidade.

17. Especificamente sobre o *fato* objeto da escuta realizada em período não acobertado pela autorização judicial, não está claro que diz respeito *apenas* a comprovação da existência da organização criminosa; por certo que sua ocorrência poderá ser demonstrada por outros meios, se existentes, *desde que não decorrentes diretamente da prova tida por ilícita*. Assim, ao meu sentir, eventual incidência das teorias da *prova ou da fonte independente ou da descoberta inevitável*, deverá ser analisada pelo Juízo de primeiro grau, após análise ampla do conjunto probatório; inviável, assim, que o Tribunal *a quo*, em *Habeas Corpus*, ação de cognição restrita, decida, *a priori*, pela validade da prova captada de forma ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Confira-se, a propósito do tema, os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO – INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES – QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO INVESTIGADO – INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – REQUISIÇÃO FEITA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL – ILICITUDE DA PROVA – DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS – TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NÃO CONTAMINADOS PELA PROVA ILÍCITA – DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. A requisição de cópias das declarações de imposto de renda do investigado, feita de forma unilateral pelo Ministério Público, se constitui em inequívoca quebra de seu sigilo fiscal, situação diversa daquela em que a autoridade fazendária, no exercício de suas atribuições, remete cópias de documentos ao parquet para a averiguação de possível ilícito penal.

II. A quebra do sigilo fiscal do investigado deve preceder da competente autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos.

III. As prerrogativas institucionais dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, não compreendem a possibilidade de requisição de documentos fiscais sigilosos diretamente junto ao Fisco.

IV. Devem ser desentranhadas dos autos as provas obtidas por meio ilícito, bem como as que delas decorreram.

V. Havendo outros elementos de convicção não afetados pela prova ilícita, o inquérito policial deve permanecer intacto, sendo impossível seu trancamento.

VI. Dado parcial provimento ao recurso (RHC 20.329/PR, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 22.10.2007).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. PEDIDO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. WRIT NÃO CONHECIDO. PROVA ILÍCITA. CONFISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DESENTRANHAR DOS AUTOS OS DEPOIMENTOS CONSIDERADOS IMPRESTÁVEIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º, INCISOS LVI E LXIII.

1. *Torna-se inviável o conhecimento de habeas corpus, se o pedido não foi enfrentado pelo Tribunal de origem.*

2. *A eventual confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, sem a observância do disposto no inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, constitui prova obtida por meio ilícito, cuja produção é inadmissível nos termos do inciso LVI, do mencionado preceito.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 22.371/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 31.03.2003)*

19. *Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem, apenas e tão-somente para determinar o desentranhamento dos autos e a desconsideração pelo Juízo do áudio e transcrições referentes ao período de 05.01.2006 a 11.01.2006, por ausência de decisão judicial autorizadora da medida.*

20. *É o voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0212414-8 [PROCESSO_ELETRONICO] HC 152092 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200551015153509 200802010179155

EM MESA

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ CEZAR PEREIRA
PACIENTE : VERÔNICA MATTOS DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR (P/ PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário